



PROCESSO N. : 2019001800  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre realização de Teste de Triagem Neonatal, na modalidade ampliada em Espectromia de Massa em Tandem (EIM), em crianças nascidas em hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde na rede pública do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Henrique César, dispondo que toda criança nascida nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde da rede pública do Estado de Goiás terá direito ao Teste de Triagem Neonatal, na modalidade ampliada, em Espectromia de Massa em Tandem (EIM), com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das seguintes moléstias:

- I. Aminoacidopatias;
- II. Distúrbios dos ácidos orgânicos;
- III. Distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos;
- IV. Distúrbios do ciclo da ureia;
- V. Galactosemia, galactose 1fosfato (Gal -1-P);
- VI. Deficiência de G6PD, glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD).

O exame deverá ser realizado em recém-nascidos, logo após o parto, antes da alta hospitalar, devendo ser encaminhados aos pais ou responsáveis pelas crianças os resultados da triagem.

A justificativa menciona que o Teste de Triagem Neonatal consiste no exame de algumas gotas de sangue do recém-nascido, extraídas geralmente da região do calcanhar, cujo objetivo é a prevenção de vários agravos, patologias e erros inatos do metabolismo que podem conduzir à deficiência intelectual e outros comprometimentos orgânicos e até levar a óbito.

ip



Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de **proteção e defesa da saúde** dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Entretanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa ser reformulada, com a finalidade de aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 267, DE 09 DE ABRIL DE 2019.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de Teste de Triagem Neonatal nos recém-nascidos em hospitais e maternidades públicas estaduais, na forma que especifica.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É obrigatória a realização gratuita de Teste de Triagem Neonatal, na modalidade ampliada, em Espectromia de Massa em Tandem – EIM -, no recém-nascido em hospital ou maternidade pública estadual, com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, o tratamento e o acompanhamento, especialmente, das seguintes patologias e erros inatos do metabolismo:*

- I – aminoacidopatias;*
- II – distúrbios dos ácidos orgânicos;*
- III – distúrbios da beta oxidação dos ácidos graxos;*



IV – distúrbios do ciclo da ureia;

V – galactosemia, galactose 1 fosfato (Gal-1-P);

VI – deficiência de G6PD, glicose-6-fosfato-desidrogenase (G6PD);

*Parágrafo único. O exame de que trata o caput será realizado sob a responsabilidade técnica do profissional médico competente da unidade, antes da alta hospitalar.*

*Art. 2º O recém-nascido que obtiver resultado positivo será encaminhado para o devido tratamento.*

*Art. 3º O disposto nesta Lei se aplica às unidades de saúde privadas conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde.*

*Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais e maternidades estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

11

de

Abril

de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator